

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, ex-Prefeito do Município de Curuçá/PA (gestão 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 738823/2010, que tinha por objeto a execução de obras de complementação de 31,80 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá.

2. Foi prevista a aplicação de R\$ 816.313,58, sendo R\$ 799.987,30 à conta do concedente e R\$ 16.326,28 referente à contrapartida. Os recursos federais foram liberados em quatro parcelas, nos valores de R\$ 79.998,73, R\$ 239.996,19, R\$ 239.996,19 e R\$ 239.996,19, no período de 2/3/2012 a 26/9/2012.

3. O ajuste vigorou de 28/6/2010 a 9/5/2013, com prazo para apresentação de prestação de contas até 8/7/2013.

4. Em dezembro de 2012, a área de engenharia do Incra realizou fiscalização *in loco* e registrou a execução das obras no percentual de 31,80% das obras (fls. 65/67-peça 02).

5. Em agosto de 2014, a sucessora do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz representou ao Ministério Público Federal e ajuizou ação de improbidade contra o responsável (fls. 89/147-peça 02).

6. Nova fiscalização foi efetuada pelo setor de engenharia em dezembro de 2016. Como resultado, atestou-se a execução de 109,57% do objeto (fls. 151/167-peça 02).

7. Em junho de 2017, foi constatado que o gestor não efetuara a inserção, no Siconv, da documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, a saber, processo licitatório, contrato, notas fiscais, relação dos pagamentos, relatório de execução e extratos bancários (fls. 169-peça 02). O Incra procedeu à notificação do gestor em julho de 2017 (fls. 173-peça 02). Diante da falta de resposta, foi instaurada esta tomada de contas especial.

8. No âmbito desta Corte, o responsável foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em face da omissão no dever de prestar contas, considerando a ausência de informações e documentos relativos à execução físico-financeira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv). Também foi ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo estipulado para apresentação das contas.

9. Verificada a revelia, a SecexTCE deu prosseguimento à instrução do processo, com registro de que não ficou comprovada a boa-fé do responsável e de que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Em conclusão, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz.

10. Ficou, assim, caracterizado que o responsável não apresentou a prestação de contas dos recursos por meio da inserção dos documentos comprobatórios pertinentes no Siconv, o que configurou a omissão no dever de prestar contas, o descumprimento do respectivo prazo, a ausência de nexos entre os recursos e a obra existente, a ausência de comprovação da regular aplicação da quantia transferida pelo Incra e a infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 74 da Portaria interministerial 507/2011.

11. Em vista desse quadro, cabe o julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, bem como a condenação do responsável em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 daquela lei.

12. Por essa razão, acolho integralmente as análises e propostas da SecexTCE.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator